



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901276/2015-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.707 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria Saldo Negativo IRPJ
Recorrente Recofarma Industria do Amazonas Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2013

SALDO NEGATIVO IRPJ. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DISCUSSÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA DEPOSITADA EM JUÍZO.

Não se pode admitir a imputação proporcional dos valores recolhidos em atraso pelo contribuinte, para a composição do saldo negativo de IRPJ, quando os valores relativos à multa de mora foram depositados judicialmente, uma vez que o contribuinte entende que faz jus aos benefícios da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO MACHADO VILHENA DIAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogerio Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Flavio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., ora Recorrente, em face de despacho decisório que indeferiu o direito creditório no valor de R\$14.298.534,70, no que tange a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2013, pleiteado via PerDcomp.

Como relatado no acórdão recorrido, o motivo do indeferimento foi "*a falta de confirmação das parcelas de composição do direito creditório relativas a recolhimento de estimativa.*"

A não confirmação se deu (i) pela falta de identificação no sistema da Receita Federal do Brasil dos recolhimentos das estimativas e (ii) pela imputação proporcional dos valores recolhidos, uma vez que não houve o recolhimento da multa de mora, pelo entendimento, do contribuinte, que faria jus aos benefícios da denúncia espontânea.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte demonstrou os pagamentos realizados que não haviam sido reconhecidos, bem como noticiou e comprovou que havia ingressado com ação no Poder Judiciário, para que este reconhecesse que os pagamentos deveriam ser considerados como denúncia espontânea, ou seja, que não seria devida a multa de mora. Demonstrou, ainda, que o valor controverso (da multa) foi depositado judicialmente.

Em análise da manifestação de inconformidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campo Grande (MS) identificou os pagamentos realizados pelos contribuinte e entendeu que parte do direito creditório deveria ser reconhecido.

Contudo, a DRJ manteve a imputação proporcional dos recolhimentos em atraso, considerando que "*eventuais direitos creditórios decorrentes de decisão judicial somente são passíveis de compensação após seu trânsito em julgado, nos termos do § 12, art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, sem que esta norma faça qualquer ressalva com relação ao depósito do valor em litígio.*" O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2013 SALDO NEGATIVO IRPJ Passível de reconhecimento o saldo negativo de IRPJ, até o valor apurado quando considerados os recolhimentos de estimativa e retenção na fonte, excluídos os recolhimentos sub judice.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Regularmente intimado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo, no qual repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, além de requer o reconhecimento dos pagamentos realizados dentro do prazo de vencimento nos meses de Março e Agosto de 2012, uma vez que a decisão recorrida, em suas palavras, considerou "*apenas o valor da estimativa declarada na DCTF retificadora e não o total pago*".

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 26/08/2016, apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 05/09/2016, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado, devendo ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Primeiramente, deve-se ressaltar que assiste razão à Recorrente no ponto em que alega que os valores recolhidos a título de estimativa nos meses de Março e Agosto de 2012 não foram considerados na integralidade pela DRJ, quando reconheceu e identificou os pagamentos realizados.

De fato, como se observa das telas de fls. 175 e 176, que são parte integrante do acórdão, pode-se constatar que não houve atraso no pagamento dos valores e que estes foram feitos a maior do que foi declarado em DCTF pelo contribuinte.

Assim, não se justifica a imputação proporcional desses valores ou, como considerou a DRJ, o reconhecimento, para fins de composição do saldo negativo, do que foi declarado pelo contribuinte, em detrimento do que foi efetivamente recolhido.

De toda forma, independentemente do direito creditório ora reconhecido, relativo aos meses de Março e Agosto de 2012, não merece prosperar o acórdão recorrido, que entendeu como correta a imputação proporcional dos valores pagos em atraso (sem a devida multa de mora) a título de estimativa pelo contribuinte, uma vez que desconsiderada a denúncia espontânea. Explica-se.

É fato incontroverso nos autos que o contribuinte realizou em atraso o pagamento de algumas estimativas que compõe o seu saldo negativo de IRPJ do exercício de 2013. Contudo, naqueles pagamentos em atraso, entendeu o contribuinte, que, por ter se antecipado à fiscalização, faria jus aos benefícios da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Por isso, não foi recolhida a multa de mora.

Também é fato incontroverso nos autos, e própria DRJ reconhece no acórdão recorrido, que a Recorrente ingressou com medida judicial para contestar a cobrança da multa de mora, ou seja, para que o Poder Judiciário ratifique a sua tese de denúncia espontânea. E, nesta ação judicial, houve o depósito dos valores controvertidos, que se referem justamente à malfadada multa.

Assim, aquela ação judicial terá apenas duas consequências possíveis, quais sejam: (i) o Poder Judiciário dará provimento às razões da Recorrente, ratificando a tese de que, de fato, a multa de mora não é devida, face a denúncia espontânea invocada, quando o contribuinte poderá levantar os valores depositados. Por outro lado, (ii) caso seja refutada a tese do contribuinte, a multa de mora já depositada será convertida em renda, ou seja, serão recolhidos definitivamente os valores que a Receita Federal do Brasil entende como devidos.

Neste raciocínio, é ilógico pensar que, enquanto houver a discussão judicial, a imputação proporcional do pagamento realizado deve ser mantida, para fins de composição do saldo negativo de IRPJ. Só se admitiria esta hipótese caso, por exemplo, o contribuinte não tivesse feito o depósito judicial dos valores controvertidos ou os feito a menor. Aí sim deveria-se imputar proporcionalmente (principal, multa, juros) os valores recolhidos, para fins de composição do saldo negativo.

Entretanto, tendo sido recolhido o valor do principal e depositado judicialmente o valor da multa de mora, na composição do saldo negativo do IRPJ deve ser considerado o valor total do principal pago. A discussão da multa (se devida ou não) será definida pelo Judiciário, acarretando em uma das consequências acima aduzidas.

Não se pode olvidar, neste sentido, que o depósito judicial tem o mesmo efeito do pagamento, só que o valor fica à disposição do juízo até a decisão final sobre o litígio. Assim, sendo o depósito pagamento, não se pode desprezar os seus efeitos e ignorá-lo, como no presente caso.

Por fim, deve-se afastar aqui qualquer alegação no sentido de que o contribuinte abriu mão da presente discussão quando foi ao Poder Judiciário questionar a multa de mora. Sabe-se que, quando isso acontece, a discussão administrativa, de fato, fica prejudicada. Esta é, inclusive, a inteligência da súmula CARF nº 01.

Contudo, na presente discussão, não se está a analisar se a denúncia espontânea é válida e, por isso, a multa não seria devida. O que se discute é a imputação proporcional dos valores recolhidos a título de principal, quando da composição do saldo negativo. Não se perpassa, a discussão, em nenhum momento, sobre a multa de mora. Esta foi depositada e o Poder Judiciário que irá dizer se é devida ou não.

O que se discute aqui, reiterar-se, é se a imputação proporcional dos valores para a composição do saldo negativo é correta ou não. E, como demonstrado acima, esta imputação não deve prevalecer, sob pena de o contribuinte ter que arcar em duplicidade com o pagamento da multa caso não tenha êxito na ação judicial, já que também terá reduzido o valor do saldo negativo de IRPJ.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando o acórdão recorrido, para reconhecer, na integralidade, o direito creditório do Recorrente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator